

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 207

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto de lei n.º 176-B, entende que é de toda a justiça a sua aprovação. Não se percebe, realmente, que o facto da naturalização conceda a estrangeiros contratados para o serviço do ensino industrial vantagens

que não concede aos nacionais contratados, acrescendo, no caso do presente projecto de lei, a circunstância dos dois únicos professores nacionais que êle beneficia serem dois homens ilustres a quem a arte e o ensino muito devem, com mais de vinte anos de serviço e privados da regalia da aposentação por deficiência da lei.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 21 de Maio de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Barbosa de Magalhães.

Augusto Nobre.

A. Mira Fernandes.

Angelo da Fonseca.

Bissaia Barreto.

João Barreira.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças tendo estudado o projecto de lei n.º 176-B da iniciativa do Deputado Sr. João de Deus Ramos, é de parecer que merece a vossa aprovação visto basear-se em princípios de justiça e equidade e não trazer aumento de despesa ou diminuição de receita para o Estado.

Entende, porém, a vossa comissão de finanças que as vantagens da aposentação só lhes podem ser concedidas no caso de terem os professores contratados concorrido desde a data da sua nomeação para a Caixa de Aposentações, e que no caso

de não terem concorrido para tal fim devem indemnizar essa Caixa da importância total das cotas com que teriam entrado se desde a sua nomeação fôsem desde logo considerados com os direitos e regalias que passam a usufruir por esta lei.

Propomos pois que ao artigo 1.º seja acrescentado o seguinte:

§ único. Dada a circunstância de não terem os professores, a que se refere o presente artigo, concorrido para a Caixa de Aposentações devem, para gozar das regalias constantes desta lei, indemnizar a Caixa de Aposentações duma importância

*
* *

O projecto de lei n.º 28-A realiza perfeitamente a condição de se basear num critério preestabelecido e que foi uniformemente aplicado em todo o continente e ilhas adjacentes.

Adopta como base para a fixação dos círculos e do número de Deputados a eleger por cada um, o critério da população recenseável, isto é, dos cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, sabendo ler e escrever, que são os únicos a que a lei eleitoral vigente atribui o direito de votar. Fixa, e neste ponto o projecto é arbitrário, o número de Deputados a eleger em 159, distribuídos pela forma seguinte: 8 pelas províncias ultramarinas, 34 pelos concelhos de Lisboa e Pôrto, que constituem seis círculos com representação de minorias pelo sistema da representação proporcional de Hondt, e 117 pelos restantes círculos do país.

A divisão do número dos cidadãos com capacidade eleitoral no continente e ilhas adjacentes, isto é, 607:201, segundo o censo de 1911, pelo número de Deputados a eleger, 151, dá um quociente de 4:087, que é o número de recenseáveis a que corresponde um Deputado.

Com esta base foram os concelhos agrupados, seguindo-se, quanto possível o anterior agrupamento, e atribuindo a cada um destes círculos um número de Deputados comportado pelo número de cidadãos que nele houvesse com capacidade eleitoral. É evidente que estas operações não podiam realizar-se com um rigor verdadeiramente matemático, tendo portanto de admitir-se as oscilações, para mais ou para menos, indispensáveis à realização prática da divisão dos círculos sem recorrer a injustificáveis alterações, para este efeito eleitoral, das divisões administrativas existentes. E assim os círculos eleitorais do continente e ilhas elegeriam 1, 2, 3, 4 ou 5 Deputados conforme tivessem, respectivamente, até 5:000, de 5:000 a 10:000, de 10:000 a 14:000, de 14:000 a 18:000 ou mais de 18:000 cidadãos recenseáveis.

Por este projecto não há no continente nenhum círculo que eleja menos de 3 ou mais de 5 Deputados, resultando que um distrito administrativo constitui um círculo

quando só comporta 3, 4 ou 5 Deputados.

O resultado da aplicação destas bases, descontadas pequenas mas inevitáveis diferenças para mais ou para menos é o seguinte:

Distritos	Número de recenseáveis	Número de Deputados	Número de círculos
Aveiro	38:162	9	2
Beja	13:250	3	1
Braga	43:348	11	3
Bragança	16:104	4	1
Castelo Branco	17:706	4	1
Coimbra	36:330	9	2
Évora	12:488	3	1
Faro	16:042	4	1
Guarda	23:066	5	1
Leiria	21:812	5	1
Lisboa	133:783	(a) 9	(b) 2
Portalegre	10:894	3	1
Pôrto	87:914	(c) 13	(d) 3
Santarém	29:212	7	2
Viana do Castelo	28:173	7	2
Vila Rial	26:264	6	2
Viseu	36:450	9	2
Angra	5:481	1	1
Horta	4:787	1	1
Ponta Delgada	8:141	2	1
Funchal	7:749	2	1
	617:201	117	32
(a) Deputados por Lisboa		24	-
(b) Círculos de Lisboa		-	2
(c) Deputados pelo Pôrto		10	-
(d) Círculo do Pôrto		-	1
Províncias ultramarinas		8	8
Total		159	43

*
* *

A vossa comissão de legislação civil e comercial não discorda fundamentalmente dos princípios a que obedeceu a elaboração do presente projecto de lei, entendendo mesmo que a base derivada da capacidade eleitoral era a mais própria e a melhor.

Todavia, como, por um lado, se dá a circunstância de não se manter em todos os pontos do país a mesma relação entre a população em geral e os cidadãos com capacidade eleitoral, o que importa uma muita diversa representação para regiões de densidade de população análoga, e, por outro lado, porque a capacidade eleitoral

pode dentro em pouco ser diversa da que é actualmente, é a vossa comissão de opinião que o critério a adoptar deve ser o da população em geral.

Entende esta comissão que o número de Deputados deve fixar-se em 164, que tantos são os que actualmente devem constituir esta Câmara, distribuídos pela forma seguinte: 8 para as províncias ultramarinas, 30 para os concelhos de Lisboa e Pôrto e 126 para os restantes círculos. Desta forma, corresponderá um Deputado a cada 42:663 habitantes, número este que é o quociente da população total do continente e ilhas adjacentes, deduzida a dos bairros de Lisboa e Pôrto, ou sejam 5.375:618, pelo número de Deputados, 126. Dividindo depois a população de cada distrito por aquele quociente, e tendo em atenção que nenhum círculo deve ter mais de 5 Deputados, e que os círculos de 3 só se admitem com excepção reduzindo o seu número sempre que seja possível obtêm-se o resultado seguinte, que é a base do projecto que propomos:

Distritos	População	Número de Deputados	Número de círculos
Aveiro	340:392	8	2
Beja	194:727	5	1
Braga	383:131	9	2
Bragança	192:081	5	1
Castelo Branco	243:586	5	1
Coimbra	368:106	8	2
Évora	150:020	4	1
Faro	276:074	7	2
Guarda	274:372	7	2
Leiria	270:273	7	2
Lisboa (a)	416:046	10	2
Portalegre	143:823	4	1
Pôrto (a)	418:244	10	2
Santarém	321:683	8	2
Viana do Castelo	231:668	5	1
Vila Rial	245:699	5	1
Viseu	422:500	10	2
Angra do Heroísmo	69:704	1	1
Horta	50:087	1	1
Ponta Delgada	123:211	3	1
Funchal	170:091	4	1
	5.375:618	126	31
Concelho de Lisboa	431:638	20	4
Concelho do Pôrto	191:890	10	2
	5.999:146	156	37
Províncias ultramarinas	-	8	8
Total	-	164	45

(a) Deduzida a população do concelho do mesmo nome.

Para acabar a justificação do projecto que vamos submeter à vossa apreciação, resta-nos apenas tratar de dois pontos que lhe são essenciais, pondo de parte a questão do agrupamento dos concelhos cuja justificação ressalta do modo como foi feito e a da adopção dos círculos uninominais nas províncias ultramarinas e círculos de Horta e Angra, o que se justifica pela analogia da Constituição em relação ao Senado, quanto às primeiras, e pela exiguidade da população, relativamente aos segundos. Referimo-nos à questão do número de Deputados atribuído à minoria de cada círculo e à não adopção do sistema da representação proporcional pelo método de Hondt, adoptado na legislação do Governo Provisório e proposto no projecto n.º 28-A para os círculos de Lisboa e Pôrto.

A questão do número de Deputados que se atribui à minoria de cada círculo encontra a sua justificação na média geral da representação atribuída às minorias nos corpos electivos.

No Senado a representação é de um terço; nas Câmaras Municipais é de um quarto; e nas Juntas de Paróquia é dum quinto. Isto faz com que a representação de minorias seja, em média, dada entre nós na proporção dum para quatro. De resto esta representação é a que tem sido consignada nas últimas leis eleitorais, especialmente na do Governo Provisório que a estabeleceu uniformemente para todos os círculos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.

E se se fizer a conta dos Deputados que, nos círculos com representação de minorias, se atribuem a estas, verificar-se-há que elles representam sensivelmente um quarto dos Deputados a eleger por esses círculos.

A vossa comissão de legislação civil e comercial não adopta o sistema da representação proporcional, não só por várias ordens de razões teóricas que se abstêm de apresentar, tam largamente se tem debatido em todos os países o problema da representação das minorias, mas ainda por outros ponderosos motivos.

O sistema da lista incompleta é o que se harmoniza melhor com o espirito da nossa legislação, desde a Constituição politica até os diplomas que regulam a organização dos corpos electivos, visto que foi este o adoptado na primeira para

a eleição dos Senadores e nos segundos para a dos corpos administrativos.

Por outro lado, é certo que as fortes correntes de opinião pública devem ter uma natural repercussão no Parlamento para que este dê satisfação às suas opiniões, aspirações e legítimos interesses. E, há bem pouco tempo ainda, uma forte corrente de opinião republicana se manifestou abertamente contra todo e qualquer sistema eleitoral que não assegurasse a eleição dos mais votados de preferência àqueles que obtiveram um menor número de votos.

Foi a condenação do sistema de Hondt e seus congêneres, condenação que, por partir dum Congresso a que concorreram representantes de coletividades políticas e administrativas de todo o país, pode, e mais do que isso, deve ser tomada em consideração pelo Parlamento duma

República que é fundamentalmente democrática.

Por todas as considerações expostas temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A eleição de Deputados faz-se por círculos eleitorais.

§ 1.º Cada círculo eleitoral elege um, três, quatro ou cinco Deputados, conforme o quadro anexo de divisão de círculos que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 2.º Nos círculos que elegem três, quatro ou cinco Deputados, cada eleitor só poderá votar em dois, três ou quatro nomes, respectivamente.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 25 de Maio de 1914.



Luis de Mesquita Carvalho (vencido).

Alberto Xavier.

Germano Martins.

Adriano Gomes Pimenta.

Júlio Sampaio Duarte.

António Fonseca, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Quadro da divisão dos círculos eleitorais a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da presente lei

Numeração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número de Deputados dos círculos
1	Viana do Castelo	Os concelhos do distrito	5
2	Braga	Braga, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Barcelos, Terras do Bouro, Amares e Vila Verde	5
3	Guimarães	Guimarães, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Vila Nova de Famalicão	4
4	Vila Rial	Os concelhos do distrito	5
5	Bragança	Os concelhos do distrito	5
6	Pôrto	As freguesias do bairro oriental	5
7	Pôrto	As freguesias do bairro ocidental	5
8	Penafiel	Penafiel, Baião, Amarante, Marco de Canaveses, Felgueiras, Lousada, Paredes, Paços de Ferreira, Santo Tirso e Valongo	5
9	Vila Nova de Gaia	Vila Nova de Gaia, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Maia, Matozinhos e Gondomar	5
10	Aveiro	Aveiro, Agueda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Mealhada, Vagos, Estarreja e Sever do Vouga	4
11	Oliveira de Azeméis	Oliveira de Azeméis, Albergaria, Castelo de Paiva, Maceira de Cambra, Vila da Feira, Espinho, Ovar e Arouca	4
12	Viseu	Viseu, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Sátão, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Tondela e Vouzela	5
13	Lamego	Lamego, Armamar, Castro Daire, Moimenta da Beira, Resende, Sernancelhe, S. João da Pesqueira, Sinfães, Tabuaço, Tarouca, Penalva do Castelo, Penedono e Vila Nova de Paiva	5
14	Guarda	Guarda, Vila Nova de Fozcoã, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Sabugal e Manteigas	4
15	Gouveia	Gouveia, Seia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Trancoso, Aguiar da Beira e Meda	3
16	Coimbra	Coimbra, Arganil, Góis, Tábua, Oliveira do Hospital, Poiares, Pampilhosa da Serra e Penacova	4
17	Figueira da Foz	Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Soure, Mira, Cantanhede, Condeixa, Penela, Miranda do Corvo e Lousã	4
18	Castelo Branco	Os concelhos do distrito	5
19	Leiria	Leiria, Alvaiázere, Ancião, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão	3
20	Alcobaça	Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Bombarral, Peniche, Pombal e Pôrto de Mós	4
21	Santarém	Santarém, Barquinha, Salvaterra, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior e Alcanena	4
22	Tomar	Tomar, Mação, Sardoal, Abrantes, Constância, Ferreira do Zêzere, Vila Nova de Ourém e Tôrres Novas	4
23	Lisboa	O 1.º bairro	5
24	Lisboa	O 2.º bairro	5
25	Lisboa	O 3.º bairro	5
26	Lisboa	O 4.º bairro	5
27	Setúbal	Setúbal, Alcácer, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, S. Tiago de Cacém e Seixal	5
28	Tôrres Vedras	Tôrres Vedras, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Sintra, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sobral de Mont'Agração e Vila Franca de Xira	5
29	Portalegre	Os concelhos do distrito	4
30	Évora	Os concelhos do distrito	4
31	Beja	Os concelhos do distrito	5

Numeração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número de Deputados dos círculos
32	Faro	Faro, Alcoutim, Castro Marim, Olhão, Tavira e Vila Rial de Santo António	3
33	Silves	Silves, Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Vila do Bispo e Vila Nova de Portimão	4
34	Angra do Heroísmo	Os concelhos do distrito	1
35	Horta	Os concelhos do distrito	1
36	Ponta Delgada	Os concelhos do distrito	3
37	Funchal	Os concelhos do distrito	4
38	Cabo Verde	Província de Cabo Verde	1
39	Guiné	Província da Guiné	1
40	S. Tomé e Príncipe	Província de S. Tomé e Príncipe	1
41	Angola	Província de Angola	1
42	Moçambique	Província de Moçambique	1
43	Índia	Província da Índia	1
44	Macau	Província de Macau	1
45	Timor	Província de Timor	1



Projecto de lei n.º 28-A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A eleição de Deputados faz-se por círculos eleitorais.

§ 1.º Cada círculo elege 1, 2, 3, 4, 5, 10 ou 12 Deputados, conforme o quadro anexo, de divisão de círculos, parte integrante desta lei.

§ 2.º Nos círculos que elegem 3, 4 ou 5 Deputados, vota-se em lista incompleta, respectivamente, de 2, 3 e 4 nomes.

§ 3.º O município de Lisboa constitui dois círculos e o do Pôrto um, fazendo-se neles a eleição pelo sistema de representação proporcional conforme o disposto no decreto, com força de lei, de 14 de Março de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Divisão dos círculos eleitorais

(Tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º)

	Deputados
Círculo n.º 1, Viana do Castelo.— Constituído pelos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Ponte do Lima	4
Círculo n.º 2, Valença.— Constituído pelos concelhos de Valença, Monção, Melgaço, Paredes de Coura, Arcos de Valdevez e Ponte da Barca	3
Círculo n.º 3, Braga.— Constituído pelos concelhos de Braga, Vila Nova de Famalicão, Póvoa de Lanhoso e Vieira	4
Círculo n.º 4, Barcelos.— Constituído pelos concelhos de Barcelos, Vila Verde, Amares, Terras do Bouro e Esposende	4
Círculo n.º 5, Guimarães.— Constituído pelos concelhos de Guimarães, Fafe, Celorico de Basto e Cabeceiras de Basto	3
Círculo n.º 6, Vila Rial.— Constituído pelos concelhos de Vila Rial, Alijó, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Régua, Mesão Frio, Mondim de Basto	3
Círculo n.º 7, Chaves.— Constituído pelos concelhos de Chaves, Boticas, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Ribeira de Pena e Murça . .	3
Círculo n.º 8, Bragança.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	4
Círculo n.º 9, Pôrto.— 1.º e 2.º bairros .	10
Círculo n.º 10, Vila Nova de Gaia.— Constituído pelos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Paredes	4
Círculo n.º 11, Penafiel.— Constituído pelos concelhos de Penafiel, Marco de	
Canaveses, Baião, Amarante, Felgueiras e Lousada	4
Círculo n.º 12, Santo Tirso.— Constituído pelos concelhos de Santo Tirso, Paços de Ferreira, Valongo, Maia, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Matozinhos	5
Círculo n.º 13, Aveiro.— Constituído pelos concelhos de Aveiro, Agueda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Mealhada, Vagos e Estarreja	4
Círculo n.º 14, Oliveira de Azeméis.— Constituído pelos concelhos de Oliveira de Azeméis, Albergaria, Arouca, Castelo de Paiva, Maceira de Cambra, Sever do Vouga, Vila da Feira, Espinho e Ovar	5
Círculo n.º 15, Viseu.— Constituído pelos concelhos de Viseu, S. Pedro do Sul, Sátão, Mangualde, Santa-Comba-Dão, Tondela, Vouzela, Oliveira de Frades, Mortágua, Carregal do Sal e Nelas .	5
Círculo n.º 16, Lamego.— Constituído pelos concelhos de Lamego, Sinfães, Resende, Castro Daire, Moimenta da Beira, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Penedono, Penalva do Castelo, Tarouca e Vila Nova de Paiva	4
Círculo n.º 17, Guarda.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	5
Círculo n.º 18, Coimbra.— Constituído pelos concelhos de Coimbra, Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Soure	5
Círculo n.º 19, Arganil.— Constituído pelos concelhos de Arganil, Lousã, Miranda do Corvo, Condeixa, Tábua, Peneda, Oliveira do Hospital, Góis, Poaires, Pampilhosa da Serra e Penacova	4
Círculo n.º 20, Castelo Branco.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	4
Círculo n.º 21, Leiria.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	5
Círculo n.º 22, Santarém.— Constituído pelos concelhos de Santarém, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Chamusca, Almeirim, Golegã e Barquinha	3
Círculo n.º 23, Tomar.— Constituído pelos concelhos de Tomar, Abrantes, Constança, Ferreira do Zézer, Mação, Sardoal, Vila Nova de Ourém e Torres Novas	4
Círculo n.º 24, Lisboa Oriental.— (1.º e 2.º bairros)	12
Círculo n.º 25, Lisboa Ocidental.— (3.º e 4.º bairros)	12
Círculo n.º 26, Setúbal.— Constituído pelos concelhos de Setúbal, Alcácer, Alcochete, Aldeia Galega do Ribatejo, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grân-	

dola, Moita, S. Tiago do Cacém e Seixal			
Círculo n.º 27, Tôrres Vedras.— Constituído pelos concelhos de Tôrres Vedras, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Sintra, Loures, Lourinhã, Mafra, Cêtras, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira	4	Círculo n.º 32, Angra do Heroísmo.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	1
Círculo n.º 28, Portalegre.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	5	Círculo n.º 33, Horta.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	1
Círculo n.º 29, Évora.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	3	Círculo n.º 34, Ponta Delgada.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	2
Círculo n.º 30, Beja.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	3	Círculo n.º 35, Funchal.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	2
Círculo n.º 31, Faro.— Constituído pelos concelhos do distrito administrativo	4	Círculo n.º 36, Cabo Verde	1
		Círculo n.º 37, Guiné	1
		Círculo n.º 38, S. Tomé e Príncipe	1
		Círculo n.º 39, Angola	1
		Círculo n.º 40, Moçambique	1
		Círculo n.º 41, Índia	1
		Círculo n.º 42, Macau	1
		Círculo n.º 43, Timor	1

Sala das sessões, em 13 de Janeiro de 1914.

Henrique José dos Santos Cardoso.
Ernesto Carneiro Franco.
António Fonseca.
Urbano Rodrigues.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR